

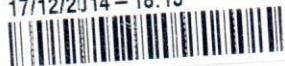


CONTRAFÉ

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL AUXILIAR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - CAPITAL

TRE-SP  
PROTOCOLO GERAL  
**246.674/2014**  
17/12/2014 - 18:13



A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pela Procuradora Eleitoral Auxiliar signatária, legitimada nos termos dos artigos 127, da Constituição Federal, 72 e 74, da Lei Complementar nº 75/93 e 24, inciso II e VI c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO** em face de **ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito do Município de São Sebastião/SP, que pode ser encontrado na Rua Sebastião Silvestre Neves, 214, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11600-000; **ERNANE PRIMAZZI**, conhecido como 'ERNANINHO', Vereador no mesmo Município e candidato a Deputado Estadual não eleito mas tendo ficado como suplente, com endereço na rua João Tarora, n. 51, Ap. 19, São Sebastião/SP, CEP 11600-000; e de **MARCO ANTÔNIO FELICIANO**, Deputado Federal reeleito nas eleições gerais de 2014, que pode ser encontrado na Rua Santana, 336, Guarulhos/SP, CEP 07033-010; pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

**1. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de mensagem eletrônica enviada por Daniel Santos Oliveira Falani (Doc. 01), que a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP organizou evento religioso (VI Glorifica Litoral), no qual compareceram em torno de 20.000 (vinte mil) pessoas, onde houve *shows* musicais, pregação de pastores (entre eles o candidato MARCO FELICIANO), sendo que o evento foi divulgado por meio de várias mídias (internet, rádio e TV) e contou o apoio integral da Prefeitura que inclusive forneceu ônibus para o transporte dos "fiéis".

Em pesquisa sobre o ocorrido (Doc. 02), constatou-se que, de fato, se tratou de evento organizado pela Prefeitura de São Sebastião em conjunto com o COPASS - Conselho de Pastores de São Bernardo, portanto, sem personalidade jurídica. O evento deu-se no período de 05 a 14/09, na Praça de Eventos - Rua da Praia e contou com a participação de artistas e celebridades ligadas à religião evangélica, inclusive o candidato MARCO FELICIANO, que proferiu pregação e discursos no dia 06/09/2014, às 21:00 horas.

De acordo com o noticiante, o candidato MARCO FELICIANO, do partido PSC, que é o mesmo partido dos demais representados, dividiu o palco com o representado ERNANE PRIMAZZI, filho do Prefeito e também candidato, mas a Deputado Estadual.

Resta configurada, portanto, a prática de conduta vedada aos agentes públicos prevista no artigo 73, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que houve uso indevido da máquina pública em benefício das candidaturas de ERNANE PRIMAZZI e MARCO ANTÔNIO FELICIANO.

Consequência lógica, portanto, dado o processamento desta representação e a demonstração da prática das condutas vedadas, será a aplicação aos representados das sanções previstas no artigo 73, parágrafos 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Da legitimidade passiva

Sobre a legitimidade para integrar o polo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

**§ 1º: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” – (g.n.).**

Interpretando o citado artigo de lei, leciona Renato Ventura Ribeiro:<sup>1</sup>

[...] Trata-se, aliás, de definição próxima daquela da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, arts. 1º e 2º). **Considera-se agente público a pessoa física e não o ente público no qual ela exerce funções.** Na Administração Indireta incluem-se as fundações públicas. A lei procurou ser abrangente, sem distinção quanto à remuneração ou não do agente, caráter interino ou não, forma de investidura ou vínculo, não fazendo distinção entre mandato eletivo, cargo, emprego ou função, seja em órgãos ou entidades da administração pública (g.n.)

Consequentemente, à vista do cargo de Prefeito ocupado por ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, dúvida não há quanto à sua qualificação de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73 da Lei 9.504/97, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação.

No que tange aos representados ERNANE PRIMAZZI (filho) e MARCO ANTÔNIO FELICIANO, então candidatos, dispõem os parágrafos quinto e oitavo do artigo 73, da Lei das Eleições:

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que delas se beneficiarem.**

Nesse sentido, já decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral,

<sup>1</sup> *Lei Eleitoral Comentada*, Editora Quarter Latin, p. 413 – g.n.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

por meio de reiterados julgados que, *mutatis mutandis*, "ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, **foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97** (Ac. nº 35517, de 01/12/2009, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA).

Igualmente, aquela Suprema Corte Eleitoral fixou o entendimento segundo o qual "nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, **tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais**" (Ac. nº 28534, de 11/09/2008, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU).

Legítima, portanto, a inclusão dos ora representados no polo passivo da presente demanda.

## 2.2. Da ofensa ao art. 73, da Lei 9.504/97

O artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) elenca um conjunto de condutas vedadas aos agentes públicos em tempos anteriores ao pleito, visando evitar atos de abuso de poder que possuam o condão de desequilibrar o processo eleitoral. Tais vedações derivam do fato de que os servidores públicos, bem como a Administração Pública, possuem prerrogativas em razão da função que desempenham, podendo tais prerrogativas serem desvirtuadas em benefício ou em prejuízo de candidaturas, partidos políticos e coligações partidárias.

É evidente que a qualidade de servidor público não afasta uma pessoa dos direitos inerentes à cidadania, persistindo com ela o direito de participar de campanhas eleitorais, de apoiar determinado partido ou candidato, ou mesmo de se candidatar a cargos eletivos.

Todavia, embora a qualidade de servidor público não afaste um indivíduo dos direitos inerentes à cidadania, tais quais o direito de apoiar candidatos e o direito de participar de campanhas eleitorais, algumas situações se demonstram incompatíveis com as atribuições dos

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

cargos públicos. Em determinados casos, as condutas dos agentes públicos podem conflitar com princípios norteadores da Administração Pública, a ponto de comprometer a lisura do processo eleitoral devido a desvios de suas funções.

Nesta linha, o Código Eleitoral, dispõe o seguinte:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Como se vê, o legislador procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública.

De fato, não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

No caso concreto, o Prefeito organizou evento religioso (!) de grande envergadura, divulgados por várias mídias, no qual compareceram em torno de 20.000 (vinte mil) pessoas, onde houve shows musicais e pregação de pastores. Extraído o grave fato de que o ato atenta contra o princípio constitucional relativo à laicidade do Estado, constatou-se que no referido evento dois candidatos (do mesmo partido que o prefeito, o PSC) tiveram lugar de destaque.

Na fala do então candidato MARCO FELICIANO ao 'site' oficial da Prefeitura de São Sebastião (Doc. 03), consta a expressa ciência e comprovação do apoio pessoal do Prefeito:

**Parabenizo o prefeito Ernane Primazzi e a organização do evento como um todo, pela realização de mais uma edição desta brilhante festa, pois São Sebastião é um dos pouquíssimos municípios brasileiros onde este segmento da sociedade tem vez.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

Definitivamente, qualquer a semelhança de partido (PSC) do Prefeito e dos candidatos beneficiados, bem como o fato de um desses beneficiados ser também filho do prefeito<sup>2</sup>, não é uma mera coincidência.

Logo, a conduta descrita revela nítido uso da máquina pública (liberação de verbas, servidores, veículos, enfim, toda a logística emprestada pelo município a evento dessa magnitude) que beneficiou os dois candidatos e pode ser enquadrada nos incisos I ao III, do art. 73, da Lei Eleitoral. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - **ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

**É clara, portanto, a prática de conduta vedada, tendo sido gravemente vulnerada a isonomia na disputa eleitoral.**  
sendo de rigor a imposição das sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Vale ressaltar que não se faz necessária a prova da potencialidade lesiva da conduta dos representados. Nessa esteira, não poderia ser outro o entendimento jurisprudencial conforme julgado abaixo colacionado:

Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. **Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera**

<sup>2</sup> O mesmo não foi eleitora mas obteve expressiva votação (mais de 17.000 votos) em todo o Estado, com destaque para os votos obtidos no município de São Sebastião (Doc. 04.)

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

**prática dos atos proibidos.** [...] Recurso especial não conhecido. (Acórdão n.º 21151, Relator Min. Fernando Neves da Silva, datado de 27/03/2003) (g.n.).

Frise-se, finalmente, que a cassação do registro/diploma está sujeita à apreciação da gravidade da conduta, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da ementa colacionada a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. [...] 2. **A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito.** 3. Diante das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, a conduta narrada não é suficiente para atrair a sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 11352 MA , Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 45)

Todavia, no presente caso, os fatos narrados são bastante graves, devendo ensejar a cassação do registro ou diploma.

**3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer:

**a)** o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, mais amplo, em respeito à garantia da ampla defesa e do contraditório e em observância ao disposto no § 12, do art. 73, da Lei n. 9.504/97;

**b)** a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

c) seja, ao final, julgada procedente a representação, reconhecendo-se a prática da conduta vedada alhures apontada, com a aplicação das sanções previstas no artigo 73 da Lei 9.504/97.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, se necessário, e a juntada dos inclusos documentos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**Eugênia Augusta Gonzaga  
PROCURADORA ELEITORAL AUXILIAR**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI, rua José Davi do Vale, 43, Centro, São Sebastião/SP, Fone (12) 99774 9814.